

DOI: <http://dx.doi.org/10.20435/multi.v28i69.3874>
Recebido em: 21/11/2022; aprovado para publicação em: 27/03/2023

**“Pagamentos por serviços ambientais” em municípios do
noroeste paulista**

***“Payments for environmental services” in municipalities of
northwest paulista***

***“Pagos por servicios ambientales” en municipios del noroeste
paulista***

Gustavo Antonio Nelson Baldan¹
Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima²
Cleber Fernando Menegasso Mansano³
Gisele Herbst Vazquez⁴

¹Mestre em Ciências Ambientais. Especialista em Direito Penal e Processo Penal e em Formação Docente em Educação a Distância pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Graduação em Direito pela Universidade Camilo Castelo Branco. Advogado e docente do curso de Direito na Universidade Brasil, *campus* de Fernandópolis, São Paulo. **E-mail:** gustavo.baldan@hotmail.com, **Orcid:** 0000-0002-2254-0150

²Doutorado em Serviço Social pela Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Mestrado em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Graduação em Serviço Social pela UNESP. Docente titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível mestrado, da Universidade Brasil, *campus* Fernandópolis, São Paulo. **E-mail:** lecaclima@yahoo.com.br, **Orcid:** 0000-0001-9647-6473

³Pós-doutor em Ciência e Tecnologia Animal pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Doutor e mestre em Aquicultura pela UNESP. Graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Camilo Castelo Branco. Docente titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível mestrado, da Universidade Brasil, *campus* Fernandópolis, São Paulo. **E-mail:** clebermansano@yahoo.com.br, **Orcid:** 0000-0001-8415-1145

⁴Doutora em Agronomia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Mestre em Agronomia pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Engenharia Agrônômica pela USP. Docente titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, nível mestrado, da Universidade Brasil, *campus* Fernandópolis, São Paulo. **E-mail:** gisele.vazquez@ub.edu.br, **Orcid:** 0000-0002-0957-329X

Resumo: As imposições legais e o decréscimo da qualidade dos bens ambientais levaram o Estado a se preocupar com a proteção ambiental. Primeiramente, essa proteção ocorreu por métodos de comando e controle, impondo sanções àqueles que causassem degradação ambiental. Todavia, devido a sua insuficiência, previu-se a concessão de benefícios aos que praticassem medidas ambientais corretas (direito premial). E, mais recentemente, tem sido adotada a política de pagamento por serviços ambientais (PSA). Este trabalho foi baseado em pesquisa documental, em fontes oficiais de onze municípios do noroeste paulista com população inferior a 70.000 habitantes, buscando-se apurar o valor orçamentário destinado à preservação ambiental e a existência de leis regulamentando política de PSA. Concluiu-se que apenas Fernandópolis possui lei regulamentando PSA, e Fernandópolis, Santa Fé do Sul e Indaiaporã, orçamentos compatíveis com a preservação ambiental. A política de PSA enseja desoneração dos cofres públicos, apresentando-se como promissor instrumento econômico de tutela do meio ambiente.

Palavras-chave: preservação ambiental; conservação; direito premial; PSA.

Abstract: Legal impositions and the decrease in the quality of environmental goods led the State to have environmental protection concern. First, it took place through command and control methods, imposing sanctions on those who caused environmental degradation. However, as it was not enough, the possibility of granting benefits to those who practiced correct environmental measures (premium law) was foreseen. And more recently, the policy of payment for environmental services (PSA) has been adopted. This work was based on documentary research in official sources in eleven municipalities in the northwest of São Paulo with a population of less than 70,000 inhabitants, seeking to determine the budgetary amount allocated to environmental preservation and the existence of laws regulating the PSA policy. We conclude that only the municipalities of Santa Fé do Sul, Indaiaporã, and Fernandópolis have a budget compatible with environmental preservation, and the last one has a law regulating the PSA. The PSA policy entails exemption from public coffers, presenting itself as a promising economic instrument for protecting the environment.

Keywords: environmental preservation; conservation; premium law; PSA.

Resumen: Las imposiciones legales y la disminución de la calidad de los bienes ambientales llevaron el Estado a preocuparse por la protección del medio ambiente. Primero, esta protección se llevó a cabo a través de métodos de comando y control, imponiendo sanciones a quienes causaron la degradación ambiental. Pero, como no era suficiente, se preveía la posibilidad de otorgar beneficios a quienes practicaran medidas ambientales correctas (derecho de prima). Actualmente, se adoptó la política de pagamiento por servicios ambientales (PSA). Este trabajo fue basado en búsqueda documental, en fuentes oficiales de once ciudades del noroeste paulistano con población inferior a 70.000 habitantes, apurándose el valor del presupuesto a la preservación ambiental y existencia de leyes regulando la política de PSA. Se concluyó que solamente Fernandópolis tiene una ley de regulación, y Fernandópolis, Santa Fé do Sul e Indaiaporã tienen presupuesto compatible con la preservación ambiental. La política de PSA implica la exención de las arcas públicas, presentándose como un instrumento económico prometedor para la protección del medio ambiente.

Palabras clave: preservación ambiental; conservación; derecho de prima; PSA.

1 INTRODUÇÃO

A interação entre o meio ambiente e o homem retroage ao início da vida na Terra, pois não se concebe a existência humana sem a coexistência do meio ambiente, e confere-se a esta relação substancial importância.

O século XX foi marcado por um intenso crescimento econômico, em prejuízo dos recursos naturais, utilizados de maneira inconsequente e irracional (extrativismo predatório), fazendo com que as condições de vida na Terra sofressem alterações para graus cada vez piores.

Em virtude disso, diversos estudos e conferências internacionais foram realizados com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, tais como a Conferência de Estocolmo, Conferência Rio-92 e a Conferência de Kyoto, levando vários Estados a adotarem medidas de preservação ambiental.

Por se tratar de um movimento global, o Brasil aderiu a ele e, desde 1980, o meio ambiente é tratado como bem jurídico autônomo, quando foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6.938/81, ganhando especial atenção do legislador constituinte, que destinou um capítulo específico da Constituição Federal (CF) brasileira de 1988 para tratar do meio ambiente (Brasil, 1988).

De fato, nos termos do art. 225 da CF (Brasil, 1988), ao se tratar do meio ambiente, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Uma das formas de o Poder Público proteger o meio ambiente é por meio do Direito, seja pela criação de normas jurídicas, seja pela sua aplicação ao caso concreto. Fazendo uso do Direito, foram instituídas diversas políticas ambientais. Primeiramente, os tradicionais métodos de comando e controle, baseados na função repressiva (sancionatória) do Direito.

No Direito Ambiental, como espelho dos métodos de comando e controle, encontra-se o princípio do poluidor-pagador, que busca desestimular a prática de condutas indesejadas por meio da imposição de sanções administrativas (multas, embargos de obra, suspensão de atividades, entre outras) e penais (penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, inclusive podendo ser impostas às pessoas jurídicas).

Com o passar do tempo, constatou-se que esses mecanismos de comando e controle não geravam a eficiência esperada na contenção de condutas inadequadas, abrindo espaço para os instrumentos econômicos, que possuem uma lógica diversa, baseada na função promocional do Direito: em vez de punir, busca-se premiar as condutas desejadas, com a finalidade de incentivar sua prática.

A ineficiência das medidas legais existentes, somada aos avanços da exploração/deteriorização dos recursos naturais, serviu como mola propulsora do surgimento de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA), objeto da pesquisa científica que originou o presente trabalho, podendo ser compreendido como um pagamento em espécie ou insumos em favor daquele que promove comportamento de preservação e conservação da natureza, ou seja, que adota medidas ambientalmente desejadas e esperadas.

O objetivo, neste trabalho, foi analisar a doutrina referente ao PSA, especificamente a Lei n. 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de PSA (Brasil, 2021), e a existência ou não de legislação sobre o tema em onze municípios do noroeste paulista com população inferior a 70.000 habitantes, além da Lei Orçamentária Anual, destacando-se a importância desse instrumento econômico de proteção ambiental.

2 ESTADO DA ARTE

2.1 Do Meio Ambiente

As interações entre o meio ambiente e o homem remontam a própria existência da vida humana, pois é do meio ambiente que ele obtém/retira condições mínimas de vida, tais como ar, água, solo e alimentos.

Assim, extrai-se que o meio ambiente é um dos bens de substancial importância para a sociedade, de modo que deve ser protegido para possibilitar a vida humana na Terra, não só para as presentes, como também para as futuras gerações.

2.2 O Direito e sua função organizacional e promocional

O Direito não é o único meio de regulação do comportamento social, existindo ao seu lado a moral, a religião e as regras sociais. Porém, Segundo Nader (2014, p. 31), o Direito é o que possui maior pretensão de efetividade, tendo em vista a coação que lhe é ínsita, de modo que não se limita apenas a descrever ou aconselhar comportamentos.

Nesse ponto, a norma jurídica ganha relevo e importância como forma de direcionamento comportamental dos indivíduos integrantes da sociedade, porque, ao contrário das demais espécies normativas, a resposta à violação se dá por meio da imposição de sanção externa e institucionalizada (Bobbio, 2010).

Não há dúvida de que o principal efeito da institucionalização da sanção é a maior eficácia das normas respectivas. Quando se fala de sanção institucionalizada, entendem-se três coisas, ainda que nem sempre elas se encontrem juntas ao mesmo tempo, a saber: 1) para toda violação de uma regra primária, é estabelecida a respectiva sanção; 2) é estabelecida, mesmo que dentro de certos limites, a medida da sanção; 3) são estabelecidas as pessoas encarregadas de obter a sua execução. Como se vê, trata-se de limitações que tendem a disciplinar o fenômeno da sanção espontânea e imediata de grupo. Com a primeira limitação assegura-se a certeza da resposta; com a segunda, a proporcionalidade; com a terceira, a imparcialidade. Todas as três limitações, juntas, têm o objetivo comum de aumentar a eficácia das regras institucionais e, em suma, da instituição no seu todo. Atendo-nos a esses critérios, poderíamos dizer que a característica das normas jurídicas é serem normas, em relação às normas morais e sociais, com eficácia reforçada (Bobbio, 2010, p. 153).

Neste contexto, a CF (Brasil, 1988, art. 225) enuncia que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Porém, o ato de defesa e preservação do meio ambiente (tais como plantio de árvores, recuperação de área degradada, proteção de áreas) deve ser entendido como uma estrutura organizada e articulada, como uma rede verdadeira de proteção, envolvendo a atuação do Poder Público e da coletividade.

Exsurge daí que as normas jurídicas devem fixar padrões de comportamento por parte do Estado e da coletividade, seja por intermédio da imposição de sanções aos infratores, seja premiando aqueles que agem em conformidade com seus ditames.

2.3 Sanção: da punição à premiação

Modernamente, não se pode compreender sanção jurídica exclusivamente como punição. De fato, ao lado das sanções negativas, que transmitem a mensagem de desencorajamento por meio da imposição de punição pelo descumprimento da norma (prisão, multa, interdição de obra, suspensão de funcionamento, cassação de alvará, entre outras), existem as sanções positivas (também chamadas de boas, premiações), que comunicam a ideia de encorajamento para a prática de certas e determinadas condutas, consistindo em consequências benéficas (recebimentos de valores, abatimentos em pagamentos) atribuídas àqueles que cumprem os comandos normativos, tendo o objetivo de estimular esse comportamento.

Em se tratando do Direito Ambiental, essas premissas ganham mais relevo quando se constata a existência, de um lado, do princípio do poluidor-pagador, que prega a punição do degradador ambiental, e, de outro lado, dos princípios da conscientização (ensinar e fazer compreender a necessidade de preservar e proteger o meio ambiente) e do protetor-recebido (aquele que preserva e protege o meio ambiente é agraciado com o recebimento de quantia em dinheiro ou insumos).

Com a finalidade de conceder efetividade e concretude à função premial do Direito, sem deixar de lado a função punitiva (negativa), que adota técnicas de desencorajamento por meio da imposição de penas, Bobbio (2006, p. 2) adverte que a função premial está intimamente ligada com a adoção de técnicas de encorajamento.

Com atenção ao comando normativo ínsito às normas jurídicas, visando, inclusive, ao conhecimento de todos, é imperioso que essas técnicas de encorajamento estejam previstas em leis (ou outras espécies normativas), também conhecidas de leis de incentivo ou leis-incentivo, possuindo o condão de estimular a prática de comportamentos desejados e esperados, em estrita conformidade com a lei.

Deve-se esclarecer que as técnicas de encorajamento, como adverte Siqueira (2018, p. 28), estão no campo da voluntariedade, e não da obrigatoriedade, estando o indivíduo livre para conservar o estado das coisas ou inovar praticando condutas capazes de impactar positivamente o cenário desejado.

Nessa perspectiva, constata-se claramente que as técnicas de encorajamento, como matéria de fundo, buscam a transformação ou elevação para melhor do estado presente das coisas. Vale dizer: o prêmio é uma reação a uma ação boa.

2.4 Externalidades ambientais positivas e negativas

Na seara ambiental, pode-se compreender por externalidades os custos ou benefícios suportados por

[...] pessoas estranhas à relação econômica existente entre produtor/prestador de serviços e consumidor/beneficiário da produção – aos *outsiders*, portanto – tendo como característica a inexistência de compensação ao prejudicado (Siqueira, 2018, p. 34).

De modo a se privatizar o lucro e dividir o dano socioambiental (Dantas; Trentini, 2020, p. 83).

As externalidades ambientais positivas ou economia externa são os impactos positivos ou benefícios a um indivíduo ou grupo, inexistindo qualquer compensação ao gerador do benefício. Para Nusdeo (2012, p. 18), “[...] externalidades positivas geram benefícios a pequenos ou grandes grupos de agentes que não participaram de uma transação de mercado para sua obtenção”.

Baseando-se nesses ensinamentos, compreendem-se as externalidades positivas como uma forma de dividir e socializar o lucro de uma atividade. Como exemplo de externalidades positivas, pode-se citar o do produtor rural que mantém área de reserva legal em metragem superior à exigida; a do produtor rural que recompõe mata ciliar em leito de água que passa por sua propriedade; a do morador que realiza paisagismo em seu imóvel, contribuindo para a valorização dos imóveis vizinhos.

As externalidades ambientais negativas, também chamadas de efeito externo negativo, deseconomia externa, custo externo ou custo social, geram

perdas (muitas vezes, inevitáveis) que recaem sobre pessoas ou grupos estranhos à relação econômica havida entre produtor/prestador de serviços e consumidor beneficiário, inexistindo quaisquer tipos de compensação aos prejudicados. São exemplos de externalidades ambientais negativas uma empresa que produz odores e fumaças prejudiciais à saúde; uma fábrica que despeja seus efluentes em um rio ou mesmo água aquecida utilizada em processos de resfriamentos, entre outros.

Logo, constata-se a necessidade estatal de ação para correção das externalidades, seja para evitar o *free-riding* (“caronagem”, grupo de pessoas deixa de praticar conduta ambientalmente correta, tendo em vista que outra pessoa ou grupo já a pratica) das positivas, seja para impedir ou minorar os resultados das negativas.

2.5 Da necessidade de intervenção estatal para correção das externalidades

Dantas e Trentini (2020) esclarecem que, a fim de se mostrar economicamente viável, socialmente justa e ecologicamente correta, as externalidades ambientais (positivas ou negativas) devem ser corrigidas por medidas de política ambiental baseadas nos princípios do poluidor-pagador e do protetor-beneficiário.

Régis (2015) assevera que, diante da ocorrência de externalidades (positivas ou negativas), mostra-se imprescindível a atuação do Estado, seja para repor a eficiência econômica, seja freando o nível de atividade daquele que continua a produzir gerando prejuízos consideráveis a terceiros, ou, ainda, compensando aquele que, beneficiando outrem, não tem meios para dele reclamar a justa contrapartida.

Com efeito, em uma primeira análise, o princípio do poluidor-pagador deve ser compreendido em sua face econômica, no sentido de internalizar todos os custos da produção no valor do seu produto, de modo a desestimular condutas socioambientalmente caras, como em sua face repressiva, punindo o degradador ambiental e obrigando-o a reparar o dano causado.

Analisado o princípio sob outro vértice, traz em si uma função repressiva, atuando quando, apesar de se ter adotado todas as medidas

preventivas, ainda assim ocorra dano ambiental. Ora, indiscutível que, pela própria locução (poluidor-pagador, ou seja, poluiu deve pagar), carrega a ideia de responsabilização pelos danos ambientais causados.

Por outro lado, o princípio do protetor-beneficiário (ou provedor-recebedor ou preservador-recebedor) busca reconhecer e bonificar o agente produtor de externalidades ambientais positivas, pois está ajudando toda a coletividade a conquistar e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira a fomentar a propagação de comportamentos desta natureza.

Nos dizeres de Amado (2020, p. 102), “[...] haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental”.

Nesse contexto, fica evidente a necessidade de intervenção estatal para a correção das externalidades ambientais negativas ou positivas.

2.6 Conceito e compreensão do pagamento por serviços ambientais

Wunder (2005, p. 3) conceitua o PSA como:

[...] uma transação voluntária, onde um serviço ambiental bem definido, ou um uso da terra apto a assegurar tal serviço, é comprado de, no mínimo, um provedor, por, no mínimo, um comprador, desde que seja garantida, pelo provedor, a efetiva e duradoura provisão do serviço transacionado.

A Lei n. 14.119/2021 (Brasil, 2021) trouxe o conceito legal de PSA, que muito se aproxima do apresentado por Wunder (2005). A propósito:

Art. 2º. Para efeitos desta lei, consideram-se: [...] IV- pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (Brasil, 2021).

Densificando, pode-se afirmar que os elementos essenciais dos sistemas de PSA são cinco, apesar de Wunder (2005, p. 3) advertir que poucos sistemas contemplam todas as características simultaneamente. São eles:

voluntariedade, definição (serviço ambiental), provedor, comprador e condicionalidade.

O primeiro elemento característico refere-se à voluntariedade. Trata-se, pois, de uma transação voluntária, e não obrigatória, decorrendo da adesão espontânea à política criada. Assim, tanto o pagador quanto o prestador de serviços ambientais, espontaneamente, manifestam vontade de aderir ao programa.

Deve-se ressaltar que a voluntariedade aqui tratada não deve ser apenas aquela decorrente da espontaneidade, ou seja, que nasce naturalmente no indivíduo ou grupo de pessoas. Com efeito, sob pena de esvaziamento do instituto, defende-se que a voluntariedade também pode ser decorrente da instigação (estimular a ideia previamente existente) ou induzimento (fazer surgir a ideia).

Nesse contexto, não haveria voluntariedade apenas se a vontade de aderir à política fosse manifestada/obtida por meio de coação ou erro. Outro elemento refere-se à definição do serviço ambiental. Há necessidade de que o serviço ambiental prestado deve ser o mais específico possível, que seja bem definido para possibilitar a correta precificação, já que esta é de fundamental importância para o alcance dos objetivos traçados, porque o valor muito elevado afastaria pretensos compradores, ao passo que o irrisório, os provedores de serviços ambientais.

Por serviços ambientais, entende-se a adoção, pelo homem ou Estado, de condutas que beneficiam os ecossistemas. Segundo Dantas e Trentini (2020, p. 61-62), “[...] são as condutas humanas que auxiliam na manutenção dos fluxos dos serviços ecossistêmicos, configurando atitudes ambientalmente desejáveis adotadas pela sociedade”. São alguns exemplos de serviços ambientais: práticas agrícolas sustentáveis; cercamento e preservação de áreas protegidas, reflorestamento, instalação de estruturas para contribuir no aumento do número de insetos polinizadores e outros.

Em relação ao aspecto subjetivo da relação de PSA, há mais dois elementos: os compradores e os provedores. Pertinente aos compradores, valendo-se do conceito legal previsto no art. 2, inciso V, da Lei n. 14.119/2021 (Brasil, 2021): “[...] poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que

provê o pagamento dos serviços ambientais [...]”. Enfim, são as pessoas físicas ou jurídicas que se beneficiam direta ou indiretamente dos serviços ambientais negociados (produzidos e vendidos/comprados).

Com relação aos provedores ou fornecedores, cita-se o art. 2º, inciso VI, da Lei n. 14.119/2021 (Brasil, 2021):

[...] provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Como se nota, os provedores são os responsáveis pela prestação do serviço ambiental. Por adotarem comportamentos sustentáveis, protegem e garantem o fornecimento dos serviços ao meio ambiente, já que possuem, de fato e de direito, influência sobre um determinado ecossistema que se encontra inserido em sua propriedade. Esse ecossistema que se afirma possuir influência deve estar fora da proteção legal. São os proprietários ou possuidores de terra, agricultores familiares e assentados, inclusive comunidades tradicionais e povos indígenas.

Por derradeiro, como último elemento, a condicionalidade, exigindo que o mecanismo de PSA deva ser prestado de forma segura, permanente e contínua.

Considerando essa compreensão, forte em concluir que a política de PSA se trata de um instrumento econômico de política ambiental, tendo em vista que o Estado passa a estimular (incentivar, fomentar), por meio de ferramentas econômicas (pagamentos concessão de incentivos), a prática de condutas benéficas ao meio ambiente.

2.7 Dever do Poder Público e da coletividade para com o desenvolvimento sustentável

O art. 225, da CF (Brasil, 1988), impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente não apenas para as atuais, como também para as futuras gerações. Ressalta-se que essa obrigação de atuação na preservação ambiental deve estar associada ao desenvolvimento sustentável e vice-versa, para que não existam disparidades entre as políticas ambientais, populacionais, de ocupação do solo e econômicas.

Nesse sentido, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “[...] para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (ONU, 2013). Inclusive, cite-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 11 da Agenda 2030: “Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

Tendo em mente o exposto em relação ao PSA, tem-se que surge como um importante instrumento econômico de tutela ambiental e sustentabilidade, já que gera a correção de externalidades ambientais, assim como induz a prática de comportamentos socialmente desejados. Ou seja: inibe a prática de condutas nocivas ao meio ambiente, bem como fomenta a prática de ações conservacionistas ou de tutela.

A propósito, leciona Amado (2020, p. 89):

Um instrumento de implantação que aos poucos vem sendo utilizado mundialmente para se atingir o ideal da sustentabilidade é o pagamento pelos serviços ambientais, pois imprescindíveis à manutenção da vida na Terra, sendo um dos principais exemplos o mercado de créditos de carbono instituído pelo Protocolo de Kyoto, estudado no Capítulo sobre Direito Internacional Ambiental.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi baseado em pesquisa documental em fontes oficiais (*sites* das Prefeituras e respectivas Câmaras de Vereadores), analisando a doutrina e a legislação de municípios do noroeste paulista com população inferior a 70.000 habitantes, ou seja, Fernandópolis, Indaiaporã, Jales, Ouroeste, Palmeira D’Oeste, Santa Albertina, Santa Clara D’Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D’Oeste, Santa Salete e Urânia.

No desenvolver da pesquisa, buscou-se apurar a existência de legislação referente ao Orçamento Municipal e regulamentação da política de PSA.

4 RESULTADOS

4.1 Município de Fernandópolis e as leis municipais 5.220/2021 e 5.257/2022

O município de Fernandópolis tinha população estimada de 69.680 habitantes em 2021 (IBGE, 2021). A Lei 5.220/2021 (Fernandópolis, 2021) estimou a receita municipal para o ano de 2022 em R\$ 292.323.500,00, destinando-se para a Secretaria do Meio Ambiente o valor de R\$ 1.300.000,00, que se mostra compatível com a adoção de políticas ambientais de preservação e conservação do meio ambiente.

Não bastasse essa dotação orçamentária, destaca-se que o município de Fernandópolis possui Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com orçamento estimado em R\$ 365.000,00. Ressalta-se, também, que o município de Fernandópolis tem lei municipal regulamentando programa de PSA em âmbito local, qual seja a Lei Municipal n. 5.257/2022 (Fernandópolis, 2022).

Ao teor dos arts. 5º e 9º, da mencionada lei, trata-se de uma política ambiental de regime misto, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada, consistente na colaboração técnica de acordo com as demandas ambientais.

4.2 Município de Indiaporã e a Lei Municipal 1.277/2021

Indiaporã, para o ano de 2021, apresentava população contabilizada de 3.876 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021). A Lei 1.277/2021 (Indiaporã, 2021) estimou a receita municipal em R\$ 24.807.000,00. Há destinação da quantia de R\$ 535.500,00 para a gestão ambiental.

O valor destinado à preservação ambiental mostra-se compatível com a preservação ambiental; notadamente, verifica-se que representa mais de 2% da receita total estimada. De outro lado, no município de Indiaporã, não existe lei regulamentando o PSA.

4.3 Município de Jales e a Lei Municipal 5.284/2021

O município de Jales tinha população estimada, em 2021, de 49.291 habitantes (IBGE, 2021). A Lei 5.284/2021 (Jales, 2021) fixou a receita municipal no valor de R\$ 225.149.840,00. Para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente (SMAPAMA), referente à Gestão Ambiental, é destinado o valor de R\$ 677.700,00, dos quais R\$ 387.600,00 são para a gestão ambiental, estritamente, e R\$ 290.100,00 para obras e reformas.

Primeiramente, deve-se criticar a inexistência de uma Secretaria do Meio Ambiente autônoma, já que, apesar da proximidade de atuação em determinados assuntos entre Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, certo é que possuem objetos distintos.

A Secretaria do Meio Ambiente tem por finalidade combater desmatamentos, atuar na conservação do bioma municipal, bem como em questões ligadas ao saneamento básico. De outro lado, a pasta da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é responsável pelo estímulo à agropecuária, ao agronegócio em âmbito municipal.

Em relação ao valor dos recursos destinados, tem-se que estão classificados como despesas ordinárias, ou seja, de destinação não vinculada. Tal ponto enfraquece uma política ambiental forte e concreta, porque a classificação como despesa ordinária refere-se a um processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos (não há vinculação de aplicação), para atender a quaisquer finalidades, desde que dentro do âmbito das competências de atuação do órgão ou da entidade.

Assim, por exemplo, a reforma de uma estrada de terra para construção de caixas de contenção de água, situada na zona rural, poderia ser feita com recursos da gestão ambiental, ao fundamento de preservação do solo. Em relação à política de PSA, o município de Jales não possui legislação regulamentando-a.

4.4 Município de Ouroeste e a Lei 1.683/2021

O município de Ouroeste, com população estimada de 10.712 habitantes em 2021, segundo o IBGE (2021), editou a Lei 1.683/2021 (Ouroeste, 2021), prevendo a receita no valor de R\$ 83.580.000,00, sendo destinado para a Gestão Ambiental o valor de R\$ 25.000,00. Critica-se a estimativa de valor extremamente baixo para a gestão ambiental, sendo insuficiente para o desenvolvimento de programas de preservação e conservação ambiental. Em relação à política de PSA, o município de Ouroeste não possui legislação regulamentando-a.

4.5 Município de Palmeira D’Oeste e a Lei 2.921/2021

O município de Palmeira D’Oeste teve sua população estimada em 9.137 habitantes, no ano de 2021 (IBGE, 2021). A Lei Municipal 2.921/2021 estimou a receita para o ano de 2022 no valor de R\$ 34.646.000,00 (Palmeira d’Oeste, 2021a). Porém, não existe dotação orçamentária, ainda que ordinária, para qualquer gestão ambiental do município.

Inclusive, analisando-se de maneira mais acurada a forma como foi elaborado o orçamento para o ano de 2022, com foco na Lei Municipal n. 2.884/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano de 2022, e dá outras providências à proteção ambiental ou desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental não está entre os objetivos almejados (Palmeira d’Oeste, 2021b).

Por fim, deve-se registrar que inexistente no município legislação regulamentando a política de PSA.

4.6 Município de Santa Albertina e a Lei 1.221/2021

O município de Santa Albertina, com população no ano de 2021 de 6.036 habitantes (IBGE, 2021), editou a Lei 1.221/2021, estimando sua receita no valor de R\$ 41.000.000,00 (Santa Albertina, 2021a). Constata-se não existir dotação orçamentária, ainda que ordinária, para qualquer gestão ambiental do município.

Inclusive, na Lei Municipal n. 1.212/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano

de 2022, e dá outras providências, evidencia-se inexistir qualquer menção à proteção ambiental ou ao desenvolvimento sustentável (Santa Albertina, 2021b).

Essa conduta omissa retira a efetividade e concretude de programas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Por fim, deve-se registrar que inexistente, no município, legislação regulamentando a política de PSA.

4.7 Município de Santa Clara d'Oeste e a Lei 1.551/2021

O município de Santa Clara d'Oeste, em 2021, apresentava estimativa de 2.111 habitantes, segundo o IBGE (2021). A Lei Municipal n. 1.551/2021 estima a receita para o ano de 2022, no valor de R\$ 22.209.000,00 (Santa Clara d'Oeste, 2021a). Na referida lei, não existe previsão orçamentária, ainda que ordinária, para qualquer política de gestão ambiental do município.

Na Lei n. 1.530/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano de 2022, e dá outras providências, consta no seu art. 4º os objetivos perseguidos pela previsão orçamentária, destacando, entre eles, implementar o desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente sustentável, bem como fortalecer o papel dos agricultores, objetivando o aumento da produção agropecuária e a produtividade da terra, de modo sustentável (Santa Clara d'Oeste, 2021b).

A previsão de sustentabilidade ambiental na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a inexistência de dotação orçamentária para o meio ambiente na Lei Orçamentária Anual demonstra que o orçamento de 2022 não atendeu a contento às premissas traçadas, tendo elegido outros programas ou políticas em prejuízo das ambientais.

De outro lado, registre-se que esta conduta prejudica a adoção de políticas de proteção e preservação ambiental, pois eventuais projetos desenvolvidos nesta área não possuirão dotação orçamentária própria. Por fim, deve-se registrar que inexistente no município legislação regulamentando a política de PSA.

4.8 Município de Santa Fé do Sul e a Lei Municipal 4.197/2021 e a Lei Estadual 1.283/2016

Santa Fé do Sul, com população estimada no ano de 2021 de 32.796 habitantes (IBGE, 2021), aprovou a Lei 4.197/2021, prevendo sua receita para o ano de 2022 no valor de R\$ 236.847.678,19 (Santa Fé do Sul, 2021). Para a Gestão Ambiental, é destinado o valor de R\$ 229.000,00.

Num primeiro momento, poder-se-ia criticar a destinação de menos de 0,1% do orçamento para questões ambientais. Entretanto, considerando-se que o município de Santa Fé do Sul é classificado como Estância Turística, deve-se atentar ao recebimento de repasses do Governo do Estado de São Paulo para manutenção e conservação ambiental, típica medida que premia municípios que adotam condutas voltadas à preservação ambiental e à sustentabilidade.

Aprofundando-se na pesquisa, depara-se com a Lei Estadual n. 16.283/2016 (São Paulo, 2016), que dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas. E, em consulta ao *site*¹ da Prefeitura de Santa Fé do Sul, SP, relativo à transparência das verbas públicas, verifica-se que, no período de 1º/01/2022 a 31/08/2022, o Estado de São Paulo repassou ao município de Santa Fé do Sul verba do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos (DADETUR) no valor de R\$ 973.146,14.

Oportuno acrescentar que o município de Santa Fé do Sul, por cuidar a contento do meio ambiente, recebe muitos turistas o ano inteiro, que buscam conhecer e desfrutar das belezas naturais proporcionadas pelo bem ambiental devidamente preservado e conservado. Em virtude disso, ele também gera receita própria com a exploração do turismo, cuja renda é revertida para a manutenção desses locais, conforme se extrai da leitura do Decreto Municipal n. 4.308/2018 (Santa Fé do Sul, 2018).

Observa-se, portanto, que o município de Santa Fé do Sul demonstra preocupação com a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, tanto que é premiado pelo Estado de São Paulo com o repasse de verbas

¹ Disponível em: <http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.santafedosul.sp/servlet/portal>. Acesso em: 16 ago. 2022.

específicas a serem destinadas aos programas ambientais de sustentabilidade. Por fim, no referido município, não existe legislação ambiental referente à política de PSA.

4.9 Município de Santa Rita d'Oeste e a Lei 1.540/2021

O município de Santa Rita D'Oeste teve sua população estimada em 2.476 habitantes no ano de 2021 (IBGE, 2021). A Lei Municipal n. 1.540/2021 estima a receita para o ano de 2022 no importe de R\$ 20.396.077,00 (Santa Rita d'Oeste, 2021a).

Não existe previsão orçamentária, ainda que ordinária, para qualquer política de gestão ambiental do município. Analisada, também, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 1.533/2021) (Santa Rita d'Oeste, 2021b), nada é mencionado acerca da proteção ambiental ou sobre desenvolvimento sustentável, prejudicando, assim, ações de preservação ambiental. Não existe lei regulamentando a política de PSA.

4.10 Município de Santa Salete e a Lei 849/2021

Santa Salete, com população estimada em 2021 de 1.558 habitantes (IBGE, 2021), editou a Lei 849/2021, fixando sua receita para o ano de 2022 no valor de R\$ 18.160.000,00 (Santa Salete, 2021).

Para a Gestão Ambiental, é previsto o valor de R\$ 25.000,00, que se mostra insuficiente para a adoção de programas de preservação e conservação ambiental. Inexiste lei regulamentando a política de PSA.

4.11 Município de Urânia e a Lei 3.556/2021

Urânia, com uma população estimada em 2021 de 9.125 habitantes (IBGE, 2021), possui a Lei 3.556/2021, estimando sua receita para o ano de 2022 no valor de R\$ 20.886.000,00 (Urânia, 2021). Para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pertinente à Gestão Ambiental, é destinado o valor de R\$ 38.000,00.

Primeiramente, critica-se a estimativa de valor extremamente baixo para a gestão ambiental, sendo insuficiente para o desenvolvimento de

programas de preservação e conservação ambiental. Secundariamente, critica-se a fusão entre as Secretarias da Agricultura e do Meio Ambiente, porque possuem objetos distintos de atuação. Em relação à política de PSA, o município de Urânia não possui legislação regulamentando-a.

5 DISCUSSÃO

A Constituição Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ao teor do art. 225.

Apesar desta imposição, de acordo com os resultados obtidos, verificou-se que, passado mais de um ano de vigência da Lei n. 14.119/2021, que regulamentou a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Brasil, 2021), de todos os municípios pesquisados, apenas o de Fernandópolis possui legislação regulamentando este instrumento.

Acresça-se a este dado que, dos municípios pesquisados, apenas o de Fernandópolis, Indiaporã e Santa Fé do Sul, SP, possuem receita orçamentária compatível para o desenvolvimento concreto de políticas ambientais. Com base nos resultados obtidos, em relação à dotação orçamentária para a gestão ambiental, foi elaborada a Tabela 1.

Tabela 1 – Orçamento Meio Ambiente, valor suficiente ou não e Lei Orçamentária Anual (LOA) dos 11 municípios do noroeste paulista pesquisados, 2022

Município (SP)	Orçamento Meio Ambiente	Valor Suficiente	N. LOA
Fernandópolis	R\$ 1.300.000,00 + R\$ 365.000,00	Sim	5.220/2021
Indiaporã	R\$ 535.500,00	Sim	1.227/2021
Jales	R\$ 387.600,00	Não	5.284/2021
Ouroeste	R\$ 25.000,00	Não	1.683/2021
Palmeira d'Oeste	0	Não	2.921/2021
Santa Albertina	0	Não	1.221/2021
Santa Clara d'Oeste	0	Não	1.551/2021

Município (SP)	Orçamento Meio Ambiente	Valor Suficiente	N. LOA
Santa Fé do Sul	R\$ 229.000,00 + R\$ 973.146,14	Sim	4.197/2021
Santa Rita d'Oeste	0	Não	1.540/2021
Santa Salete	R\$ 25.000,00	Não	849/2021
Urânia	R\$ 38.000,00	Não	3.556/2021

Fonte: Elaborada pelos autores.

A inexistência de dotação orçamentária nos municípios de Palmeira d'Oeste, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste e Santa Rita d'Oeste enfraquece a proteção ambiental, assim como o desenvolvimento econômico sustentável, porque projetos que venham a ser desenvolvidos nestas áreas não possuirão dotação orçamentária própria, havendo sempre a necessidade de abertura de crédito especial, o que nem sempre se mostra possível ou suficiente, tendo em vista que, para essa abertura, deve haver recurso disponível passível de alocação.

A partir dos dados analisados, deve-se ter em vista que os pequenos municípios do noroeste paulista com população inferior a 70.000 (setenta mil) habitantes possuem poucas receitas para o seu exercício financeiro, notadamente para a gestão ambiental, fazendo com que políticas ambientais sejam preteridas por outras políticas setoriais, voltadas para a difícil manutenção dos serviços públicos mais mezinhos da sociedade.

Nesse contexto, a recente regulamentação do PSA surge como um importante aliado para se alcançar a sustentabilidade das cidades, desonerando os cofres públicos, por utilizar capital privado ou público-privado na sua execução.

Com o intuito de demonstrar o potencial do PSA, no âmbito nacional, o programa federal Recicla+, que instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem, estima que o volume de dinheiro gerado poderá saltar de R\$ 6,9 bilhões a R\$ 14,2 bilhões, conforme divulgado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Inclusive, é grande a economia por parte das empresas que aderirem ao programa. Antes da criação dos créditos de reciclagem, eram gastos cerca de R\$ 1.800,00 para cada tonelada de material

coletado. Por intermédio dos créditos, o valor diminuiu cerca de 81%, algo em torno de R\$ 350,00 por tonelada (Exame, 2022).

Pode-se mencionar, também, o município de Jundiaí, no interior de São Paulo, que possui programa de PSA de proteção às nascentes. No ano de 2021, o Programa de PSA fez o pagamento de R\$ 114.000,00 e beneficiou 78 propriedades rurais produtivas. O Programa Nascentes de Jundiaí conta com 43 propriedades inscritas, 40 em processo de restauração ambiental (Jundiaí, 2022).

Assim, nos municípios pesquisados, a título de sugestão, quando da concessão de isenções para empresas se instalarem em sua base territorial, ou mesmo da doação de lotes para instalação de Distritos Industriais, poder-se-ia fazê-lo, condicionando-se (induzindo ou instigando) que os beneficiários aderissem a programas de PSA existentes em sua base territorial, sejam rurais (proteção de nascentes, recuperação de matas ciliares), sejam urbanos (coleta seletiva de lixo, catadores de recicláveis).

De outro lado, para incentivar pessoas a serem prestadores de serviços ambientais, o município poderia conceder a eles a redução de alíquota de seus tributos, privilégios na contratação com o Poder Público. Nessa perspectiva, o município estaria beneficiando atividades empresariais que contribuíssem para a proteção e preservação do meio ambiente, corrigindo e redistribuindo as externalidades que envolvem a atividade, no sentido de que: a) o município ganha com a geração de receita; b) a sociedade com a geração de empregos; c) o empresário com o lucro; e d) o meio ambiente com sua preservação e conservação.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a política de PSA, por exigir atuação do Poder Público e da sociedade conjuntamente, de maneira articulada e planejada, enseja uma desoneração dos cofres públicos na preservação ambiental, apresentando-se como promissor instrumento econômico de tutela do meio ambiente e garantia de desenvolvimento sustentável. Dos onze municípios do noroeste paulista analisados, apenas Fernandópolis possui lei regulamentando a política de PSA, e Fernandópolis, Santa Fé do Sul e Indiaporã têm orçamentos compatíveis com a preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. *Direito ambiental*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BOBBIO, N. *Teoria geral do direito*. Tradução de Denise Agostinetti. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOBBIO, N. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Barueri: Manole, 2006.

BRASIL. *Lei n. 14.119*, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14119.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

DANTAS, M. B.; TRENTINI, G. J. A. L. A. *A tutelado meio ambiente através do pagamento por serviços ambientais: um auspicioso instrumento econômico de política ambiental*. Florianópolis: Habitus, 2020.

EXAME. Créditos de reciclagem poderão movimentar até R\$ 14,2 bilhões. *Exame*, [online], Sumaré, 2022. Disponível em: <https://exame.com/negocios/creditos-reciclagem-bilhoes/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FERNANDÓPOLIS. *Lei n. 5.257*, de 06 de abril de 2022. Dispõe sobre a criação e diretrizes do programa de biodiversidade de Fernandópolis (Pró-Bio Fernandópolis) e o programa municipal de pagamento por serviços ambientais - PMPSA, SP: Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2022/526/5257/lei-ordinaria-n-5257-2022?q=5257>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FERNANDÓPOLIS. *Lei n. 5.220*, de 22 de dezembro de 2021. Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, para o exercício de 2022. Fernandópolis, SP: Prefeitura Municipal de Fernandópolis, 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/sp/f/fernandopolis/lei-ordinaria/2022/526/5257/lei-ordinaria-n-5257-2022?q=5257>. Acesso em: 8 set. 2022.

Gustavo Antonio Nelson BALDAN; Leonice Domingos dos Santos Cintra LIMA; Cleber Fernando Menegasso MANSANO; Gisele Herbst VAZQUEZ

PALMEIRA D' OESTE. *Lei n. 2.884*, de 22 de julho de 2021. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do ano de 2022, e dá outras providências. Palmeira d' Oeste, SP: Câmara Municipal de Palmeira d' Oeste, 2021b. Disponível em: <http://www.cmpalmeiradoeste.sp.gov.br/contests/>. Acesso em: 15 set. 2022.

RÉGIS, A. A. *Externalidades positivas e o pagamento por serviços ambientais: uma promissora ferramenta de política ambiental*. 2015. 131 f. Dissertação (mestrado)-Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito, Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), 2015.

SANTA ALBERTINA. *Lei n. 1.221*, de 05 de novembro de 2021. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Albertina para o exercício de 2022 e dá outras providências. Santa Albertina, SP: Prefeitura Municipal de Santa Albertina, 2021b. Disponível em: https://santaalbertina.sp.gov.br/?pag=TOdRPU9EZz1PRO09T1RnPQ==&idtipolei=1&ano=2021&tipo_dec=&pg=1. Acesso em: 22 set. 2022.

SANTA ALBERTINA. *Lei n.1.212*, de 27 de setembro de 2021. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2022. Santa Albertina, SP: Prefeitura Municipal de Santa Albertina, 2021b. Disponível em: https://santaalbertina.sp.gov.br/?pag=TOdRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&idtipolei=1&ano=2021&tipo_dec=&pg=2. Acesso em: 18 set. 2022.

SANTA CLARA D' OESTE. *Lei n. 1.551*, de 06 de dezembro de 2021. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Santa Clara D'Oeste, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. Santa Clara d'Oeste, SP: Câmara Municipal de Santa Clara d' Oeste, 2021a. Disponível em: <https://cmsantaclaradoeste.sp.gov.br/leis-municipais-2021/>. Acesso em: 18 set. 2022.

SANTA CLARA D' OESTE. *Lei n. 1.530*, de 22 de junho de 2021. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências. Santa Clara d'Oeste, SP: Câmara Municipal de Santa Clara d' Oeste, 2021b. Disponível em: <https://cmsantaclaradoeste.sp.gov.br/leis-municipais-2021/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

SANTA FÉ DO SUL. *Lei n. 4.197*, de 15 de dezembro de 2021. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul-SP, para o exercício de 2022. Santa Fé do Sul, SP: Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 2021. Disponível em: <https://camarasantafedosul.sp.gov.br/leis-e-outras-normas/anos/60/0/lei-ordinaria>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SANTA FÉ DO SUL. Decreto n. 4.308, de 02 de agosto de 2018. Cria-se o FUMTUR

“Pagamentos por serviços ambientais” em municípios do noroeste paulista

“Fundo Municipal de Turismo” e dispõe sobre atualizações das normas de administração, conduta e uso da Área de Lazer – Parque Ecoturístico das Águas Claras das outras providências. Santa Fé do Sul, SP: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.santafedosul.sp.gov.br/legislacaoMunicipal#>. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTA RITA D’ OESTE. *Lei n. 1.540*, de 6 de dezembro de 2021. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Rita d’ Oeste- SP para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências. Santa Rita D’Oeste, SP: Prefeitura Municipal de Santa Rita d’ Oeste, 2021a. Disponível em: <https://www.santaritadoeste.sp.gov.br/legislacao/leis/2021>. Acesso em: 18 set. 2022.

SANTA RITA D’ OESTE. *Lei n. 1.533*, de 10 de novembro de 2021. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências. Santa Clara D’Oeste, SP: Câmara Municipal de Santa Clara D’ Oeste, 2021b. Disponível em: <https://www.santaritadoeste.sp.gov.br/legislacao/leis/2021>. Acesso em: 18 set. 2022.

SANTA SALETE. *Lei n. 849*, de 10 de dezembro de 2021. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Santa Salete para o exercício de 2022. Santa Salete, SP: Câmara Municipal de Santa Salete, 2021. Disponível em: <https://camarasantaalete.sp.gov.br/biddings/?id=85>. Acesso em: 15 set. 2022.

SÃO PAULO. *Lei n. 16.283*, de 15 de julho de 2016. Dispõe sobre o Fundo de Melhoria dos Municípios Turísticos e dá providências correlatas. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16283-15.07.2016.html>. Acesso em: 11 set. 2022.

SIQUEIRA, R. P. S. *Pagamento por serviços ambientais: conceitos, regime jurídico e o princípio do protetor-beneficiário*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

URÂNIA. *Lei n. 3.556*, de 19 de outubro de 2021. Estima a receita e fixa a despesa do Município de Urânia para o exercício de 2022. Urânia, SP: Câmara Municipal de Urânia, 2021. Disponível em: <https://cmurania.sp.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 16 set. 2022.

WUNDER, S. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. *CIFOR - Occasional Paper*, Jakarta, n. 42, 2005.

